

**AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - URFBio Centro Oeste/  
DIVINÓPOLIS/MG. - DIRETOR-GERAL DO IEF**

Ref.: Auto de Infração 201603/2019

Processo administrativo n. 666842/19

PROTOCOLO Nº	1300000386/20
DATA:	31/02/20
<i>Maíra Araújo</i>	
NOME LEGÍVEL	

**KLAYSON BOTTCHER**, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem apresentar recurso administrativo face a decisão da defesa administrativa (impugnação ao auto de infração 201603/2019) que conheceu da impugnação, mas não acolheu as alegações e manteve o auto de infração, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 e art. 12, VII do Decreto Estadual 47.344/2018, pelas razões de fato e direito a seguir:

Da tempestividade: A notificação da decisão administrativa se deu por meio postal em 14/01/2020, através do Ofício 04/2020/CRCP. O recorrente dispõe do prazo legal de 30 (trinta) dias, para oferecer recurso administrativo. Deste modo, o prazo final se dará em 13/02/2020. Portanto, o recurso apresentado nesta data é tempestivo nos termos do art. 66 do Decreto Estadual

47.383/2018, devendo ser recebido para que produza os efeitos esperados;

Da infração: o ora recorrente foi autuado com seguinte fundamento: "o autuado transportou carvão no veículo de placa HOA 1092 com CGA inválida devido a informações divergentes quanto ao endereço de origem do mesmo".

Da tipificação: O auto de infração embasou-se no art. 112 Anexo III, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018;

Das penalidades: aplicou-se a penalidade de multa simples de 400 UFEMGs acrescidas de 14.250 UFEMGs, totalizando 14650 UFEMGs.

Consta ainda do campo de observação que "fica apreendido o carvão transportado com GCA inválida, conforme art. 89 do Decreto 47.383/18, sendo a empresa Carbonização e Construção Triangulo Ltda-ME seu depositário".

### DO PREPARO

Em cumprimento ao disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual 47.383/2018 segue DAE referente a custas e emolumentos relativos ao recurso ora apresentado.

### DOS FATOS E DO DIREITO

Consta do parecer do nobre julgador que:

- a defesa é tempestiva e atende os requisitos legais;
- que em sede de controle de legalidade, o auto de infração atende aos requisitos de validade;
- que a CGA é documento obrigatório, e que divergência no endereço de origem configura infração;
- que foi observado o princípio da ampla defesa e contraditório;
- que foram observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do atual Decreto;
- que existe responsabilidade do autuado, pois, não observou a divergência apurada, cerne da discussão destes autos;
- que o recorrente participou da infração como coautor, concorrendo para a prática da infração;
- que há nexos entre a conduta e o dano;
- que o auto de infração goza de presunção de veracidade e legitimidade;
- que fundamenta a decisão no art. 109, da Lei Estadual 20.922/13 e art. 112, § 1º do Decreto Estadual 47.383/18;

Pois bem: Consta do citado auto de infração que o recorrente transportava carvão com CGA inválida devido a informações divergentes quanto ao endereço de origem do carvão.

O parecer do nobre julgador de modo vago anula todos os argumentos da defesa/impugnação.

Como restou demonstrado em sede de defesa, na CGA consta inicialmente o nome/razão social do proprietário: CARBONIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES TRIANGULO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob n. 03.937.202/0001-52, com sede na Fazenda Guariroba, Zona Rural do município de Vazante/MG, Cep.: 38780-000, exatamente como consta nos dados cadastrais disponíveis na Receita Federal.

Este dado da sede da empresa é o mesmo informado na Nota Fiscal.

Todavia, o endereço sede da empresa, não se confunde com o endereço de origem do produto, corretamente informado na CGA, qual seja: Fazenda Brejo Grande, Zona Rural, Vazante/MG, Cep.: 38.780-000.

Ainda no roteiro do transporte, novamente é informado Fazenda Brejo Grande, Vazante, Lagamar sentido Itaúna.

Claro está que não se trata de informação divergente com intuito de fraudar ou causar qualquer tipo de dano.

A informação equivocada se dá única e exclusivamente, com relação ao endereço da sede da empresa e da propriedade onde ocorreu a exploração florestal.

Não há que se falar em dano, pois, estamos tratando de floresta plantada, que deveria receber o mesmo tratamento de qualquer outra cultura (lavoura), pois, foi plantada para ser cortada!!!

O motorista, não tem qualquer poder de decisão ou qualquer responsabilidade pelas informações lançadas nos documentos necessários ao regular transporte.

Certo é que, como demonstramos sede de impugnação e neste recurso, que **o motorista não pode ser penalizado se não contribuiu para o suposto erro de informação, lançado na Nota fiscal e/ou na CGA.**

Não é demais dizer, que no OF.IEF.NUCAR n. 17/2019, informa que nos termos da Resolução Semad/IEF 2.248/2014, art. 17, que a CGA é considerada inválida, quando ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

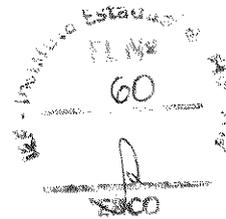
Cita a Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 44.844/08 e Decreto Estadual 47.383/2018.

Vejamos que a análise da defesa/impugnação nada menciona quanto à tipificação dada para a suposta infração. Ao fundamentar no código 341, temos como infração:

“Adquirir, escoar, receber, **transportar**, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, **sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes**”.

Os requisitos legais vigentes cabíveis ao motorista são aqueles de exigir, junto com a carga, a Nota Fiscal, a CGA e eventualmente outro documento para o transporte regular de mercadoria.

**Encerra-se aqui, a responsabilidade do motorista, que é exigir o documento para acompanhar a carga.**



**Os dados informados na Nota Fiscal e na CGA são de responsabilidade do fornecedor, que de fato tem acesso as informações necessárias para emissão dos documentos.**

Vejamos que ao analisar os tipos infracionais do Decreto Estadual 47.383/18, encontramos, por exemplo, o tipo 337 - Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.

Se o motorista estivesse levando a carga de origem nativa sem os documentos obrigatórios, poderia ser autuado com base neste tipo, por estar sem a documentação.

Todavia, o transporte foi feito com a documentação necessária e exigida. O tipo infracional descrito no código 341, não se amolda à suposta infração, e nem mesmo deve atingir o motorista, que assim como a transportadora, não tem nenhum controle sobre as informações prestadas.

Na análise da defesa administrativa, o nobre julgador se limita a dizer que o recorrente é coautor, que todos que concorrem para a infração devem ser responsabilizados.

**Mas estamos diante de uma responsabilidade subjetiva, que demanda maior cautela e critério na apuração<sup>1</sup>.**

No que diz respeito às multas administrativas ambientais, o STJ - **Superior Tribunal de Justiça**, por ser o tribunal de maior relevância na discussão sobre a legislação infraconstitucional, e possuir uma especial relevância na construção da jurisprudência nacional, apontando sempre as tendências que deverão ser acolhidas pelos juízos *a quo*, em 2017, através da 2ª

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-abr-01/ambiente-juridico-responsabilidade-subjetiva-multa-ambiental-simples>

Turma decidiu no julgamento do REsp 1.401.500/PR que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental é subjetiva.

O ministro Herman Benjamin, relator do citado processo e inquestionavelmente um dos maiores estudiosos do Direito Ambiental no país, votou pelo provimento do recurso especial ao pugnar pela necessidade de comprovação de culpa, no que foi acompanhado pelos demais julgadores, senão vejamos:

(...) 2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva. Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente.

3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis*.

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que

**a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.**

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da **teoria da culpabilidade**, ou seja, **a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano**". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). (...) **grifos meus**.

Se limitou o nobre julgador em dizer que há nexos entre a conduta o dano!!! Não há dano e o motorista não agiu para eventual equívoco dos dados informados nos documentos fiscais/ambientais.

A decisão do REsp 1.401.500/PR foi um marco da consolidação do entendimento jurisprudencial sobre o assunto em

razão da importância e da repercussão do caso, bem como em razão do porte das empresas envolvidas, do valor da multa e da pessoa do ministro relator, que possui mestrado e doutorado, além de ser autor e organizador de diversos trabalhos na área de Direito Ambiental<sup>2</sup>.

No entanto, é importante destacar que já havia na corte várias outras decisões nesse sentido, a exemplo do REsp 1.251.697/PR e do AgRg no AREsp 62.584/RJ, de forma que no (e a partir do) STJ existe um processo adiantado de consolidação da jurisprudência a esse respeito.

**Isso também exige dos órgãos ambientais um maior cuidado nos momentos de apurar a infração e de motivar a multa administrativa simples.**

Desta forma, sendo a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, exige **demonstração de que a conduta foi cometida pelo transgressor, além de prova do nexo causal entre o comportamento e o dano.**

O ministro Mauro Campbell Marques<sup>3</sup> observou que a jurisprudência dominante no tribunal (STJ), em casos análogos, é no sentido da **natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental**. Citou precedentes das duas turmas de Direito Público, entre eles o REsp 1.251.697, de sua relatoria, no qual explicou que “a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades

---

2 A propósito do papel do Ministro Herman Benjamin na construção da jurisprudência do Direito Ambiental pátrio, recomenda-se a leitura do seguinte artigo de Gabriel Wedy: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-25/ambiente-juridico-jurisprudencia-sustentavel-jurista-antonio-herman-benjamin>.

3 <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/responsabilidade-administrativa-ambiental-subjetiva-decide-stj>

administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem”.

Até mesmo com relação ao fisco é reconhecida que a responsabilidade do transportador não acontece pelo só fato da nota fiscal inidônea, sendo necessário que reste evidenciado o seu concurso. Ou seja, não há como responsabilizar o transportador se não contribuiu para a ocorrência da infração. (TJ-RJ - APL: 03773730720158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/08/2018, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Se o transportador pode ser isento de responsabilidade, a mesma sorte deve-se ao motorista, que enquanto funcionário, apenas cumpre ordens de pegar e entregar mercadorias, não exercendo qualquer tipo de decisão.

Por esta e demais razões, o auto de infração ora combatido merece ser anulado e cancelada todas as penalidades impostas.

#### DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RETROATIVIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR<sup>4</sup>

Eventualmente, caso subsista o auto de infração ora combatido, bem como as penalidades aplicadas, o recorrente

<sup>4</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/294927/o-principio-constitucional-da-retroatividade-no-ambito-do-direito-administrativo-sancionador-aplicado-tambem-para-rever-a-dosimetria-punitiva>



pugna pela aplicação do princípio constitucional da retroatividade da lei mais benéfica.

É sabido, que em regra, a norma de caráter punitivo vige para o futuro; contudo, a Constituição da República prevê uma exceção, permitindo que norma sancionadora retroaja quando for para beneficiar o administrado (artigo 5º, inciso XL da CR/88).

Deste modo, é dever da administração pública rever a dosimetria da sanção imposta, observando a legislação mais benéfica, porquanto o princípio da retroatividade da lei mais benéfica deve também alcançar as leis que disciplinam o processo administrativo.

Assim foi decisão do STJ no início de 2018 no RMS 37.031-SP, julgado em 8/2/18, que ao reformar decisão proferida pelo TJ/SP, reconheceu a aplicabilidade do princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica também ao Direito Administrativo Sancionador.

Trata-se, pois, de um reflexo lógico da garantia constitucional estampada no inciso XL do art. 5º da Constituição da República, de modo que a retroatividade da lei mais benigna é um princípio constitucional implícito que vale para todo o exercício do *jus puniendi* estatal, aí incluído os procedimentos administrativos.

Tendo, pois, o Decreto Estadual 47.383/18 sido alterado pelo Decreto 47.837/2020 de 09/01/2020, portanto, norma superveniente mais favorável ao administrado, não pode o Estado exigir ou punir o administrado com base na norma anterior mais severa, nem mesmo valer-se do argumento de que “o tempo rege o ato” (*tempus regit actum*).

Dessa forma, tendo a norma jurídica posterior abrandado alguma situação de restrição imposta em norma anterior, o Estado deve aplicá-la integralmente.

Portanto, caso seja mantido o auto de infração ora combatido, deve-se ser observado o novo Decreto, em que as penalidades foram reduzidas nos seguintes termos:

Decreto Estadual 47.383/18 (quando da suposta infração):

Código da infração	341
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão

Alteração promovida pelo Decreto Estadual 47.837, de 9/1/2020, com mudança de tipificação, do código 341 para 355:

Código da infração	355
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, de área de floresta plantada divergente da declarada.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro de carvão
Valor da multa em	Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de 25 por metro de carvão;

Ufemg	Máximo: 800 por ato, com acréscimo de 25 por metro de carvão.
-------	---

(Anexo com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

(Vide art. 44 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

A alteração legislativa, por si só reduz o valor da penalidade de multa imposta de 400 UFEMGs + 150 UFEMG por metro de carvão para 400 UFEMS + 25 UFEMGs por metro de carvão, totalizado 2.775 UFEMGs.

#### DO PODER DE REVISÃO - AUTOTUTELA

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois, é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de **anular, reformar, corrigir e revogar** atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela “[...] o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

Para Edmir Netto de Araújo (2010, p.462):

*O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer*

*a autoridade a ela estranha. Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.*

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, **através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar**, baseadas no poder-dever de autotutela.

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, "a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e a súmula 473, que diz: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Desta forma, a anulação/revisão do ato administrativo pela própria administração através do poder de autotutela é medida que se impõe.

### **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebido e autuado o presente recurso administrativo;
- b) Seja declarado nulo o auto de infração e cancelada todas as penalidades, por ausência de responsabilidade do recorrente, considerando que não há contribuição deste, para a conduta em tese praticada, com base na responsabilidade subjetiva.
- c) Eventualmente, caso seja mantido o auto de infração ora combatido, seja aplicado o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, reduzindo-se assim, o valor da penalidade de multa imposta;
- d) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o endereço do recorrente;
- e) Protesta pela juntada de novos documentos, até a decisão final destes autos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Patos de Minas p/ Divinópolis, 3 de fevereiro de 2020.

*Klayson Bottcher*

**KLAYSON BOTTCHER**  
**Recorrente/motorista**

1. Comprovante de pagamento de emolumentos;